



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2022

Processo nº 1626/2022

PARECER

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, A QUE SE REFERE A LEI Nº 2.560 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

O presente PLC pretende promover a alteração da estrutura organizacional do Poder Executivo do município de Linhares, a que se refere a Lei nº 2.560, de 15 de dezembro de 2005.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso II e IV do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Anote-se ser de extrema relevância a obediência ao regramento referente à iniciativa de leis, impedindo-se, assim, o avanço de um Poder constituído sobre o outro ou mesmo que um Ente Federativo invada a competência previamente determinada de outro, o que foi devidamente respeitado.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Basicamente, busca-se com o PLC, a divisão da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer em 02 (duas) secretarias, quais sejam, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Em razão disso, será alterado o Capítulo I constante do Título VI, da Lei Municipal nº 2.560/2005.

O Chefe do Executivo esclarece em sua mensagem que as alterações se fazem necessárias a fim de melhorar a gestão administrativa do Município, ao passo que afirma, *litteris*:

O princípio da eficiência zela pela boa administração, aquela que consiga atender aos anseios da sociedade, consiga de modo legal atingir resultados positivos e satisfatórios, como o próprio nome já faz referência, ser eficiente.

Em outras palavras, o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em desempenhar a atividade apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Pautado nessa premissa, foi elaborado o presente projeto de lei com o escopo de alterar a estrutura organizacional do município de Linhares a fim de se prestar um serviço público com mais eficiência.

Entre as alterações, destaca-se o desmembramento da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer em Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e em Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Supracitada alteração possibilitará a ampliação dos setores com especialização dos serviços prestados.

Decerto, a segregação das competências maximizará o desempenho da Administração Pública, gerando eficiência, melhora a utilização dos recursos disponíveis, permitindo maior controle e coordenação, e reduzindo conflitos.

A propositura é de extrema importância, porque busca, dentre outros objetivos, otimizar o funcionamento das secretarias, ajustando suas competências à realidade atual, com vistas a entregar ao munícipe um serviço público com maior qualidade, o que justifica sua apresentação a essa Casa de Leis.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Verifica-se que houve a necessidade da criação e a alteração de cargos nos termos do ANEXO I do presente PLC, bem como a ocorreu a extinção de cargos, conforme art. 10 do PLC.





Ultrapassada em questão, sabe-se que, em regra, qualquer ato governamental que acarrete aumento de despesa deve estar baseado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso, em especial no que se encontra previsto dos artigos 16 e 17 do referido diploma, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito.

No ponto, vale colacionar os mencionados dispositivos para melhor apreciação. Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Estes requisitos legais estão cumpridos conforme documentos anexados às fls. 28/30 dos autos.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PLC atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei Complementar que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pelas Comissões de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PLC trata de tema ligados as suas atribuições regimentais.

Por fim, pela redação do art. 137, V, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

MÁRCIO PEREIRA PÁDUA

Procurador-geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003900340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCIO PEREIRA PADUA** em 16/03/2022 14:06

Checksum: **14F1C6A419E97B4C49F1F144D73FCBCF0ED94298972E64EB96F6DF1BD0399A7B**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003900340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

